LEI Nº 6.474, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Advogados Previdenciários vinculados ao PREVIFOR, fixa critérios para eventual rateio desses valores, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga - PREVIFOR, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, estes serão repassados aos Advogados Previdenciários vinculados ao PREVIFOR em efetivo exercício na data do recebimento.

Parágrafo único. Entende-se por Advogado Previdenciário os ocupantes de cargo de provimento efetivo, com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ocupantes de carreira jurídica no PREVIFOR no momento do pagamento dos honorários.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados em conta bancária específica do PREVIFOR e contabilizados extraorçamentariamente.

Parágrafo único. Os valores de que trata o art. 1º desta Lei, serão, após efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, repassados, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês, aos titulares do direito e em caso de somente um Advogado Previdenciário ocupante do cargo de provimento efetivo, a ele caberá a integralidade dos honorários advocatícios.

Art. 3º O Advogado Previdenciário fará requerimento, nos autos dos processos em que atuar, solicitando a expedição de alvará específico para crédito dos valores relativos a honorários advocatícios na conta a que se refere o artigo 2º desta lei.

Art. 4º A conta bancária que receber os honorários advocatícios será gerida pela Tesouraria da Autarquia Previdenciária e por ao menos um Advogado Previdenciário, aos quais competirão a arrecadação, fiscalização, gestão financeira.

Parágrafo único. Competirá à Tesouraria da Autarquia Previdenciária ao Advogado Previdenciário responsáveis por gerir a conta bancária:

I- controlar a conta bancária destinada aos depósitos;
II- ter acesso a extratos bancários da conta bancária destinada aos depósitos;
III- fiscalizar o rateio dos valores, quando for o caso;
IV- emitir relatório mensal da arrecadação e rateio de valores, quando houver;
V- Manter em arquivo e disponibilizar para consulta pública o extrato mensal da conta bancária utilizada para recebimento dos honorários advocatícios.

Art. 5º A remuneração de cada Advogado Previdenciário, mensalmente considerada, deverá observar aos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Parágrafo único. Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência

da observância do disposto no caput deste artigo, os valores permanecerão naquela conta para o mês subsequente, assegurada a mesma destinação.

Art. 6º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I- em licença para campanha eleitoral;
II- no exercício de mandato eletivo;
III- em cumprimento de penalidades.

§1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§2º O advogado que pedir exoneração não terá direito aos valores porventura existentes na conta bancária de recebimento dos honorários advocatícios, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 9º Observada a legislação do Imposto de Renda no ato de levantamento judicial dos honorários advocatícios, quando for o caso, o recolhimento de eventuais diferenças deste imposto à Receita Federal será de responsabilidade exclusiva de cada um dos Advogados Previdenciários beneficiados pelo rateio.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 14 de outubro de 2025.

LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Dados: 2025.10.14 16:43:46 -03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito De Formiga

PUBLICAÇÃO:

Jornal: Diário Oficial dos Municípios Mineiros

Edição nº: 4129

Data: 15/10/2025